

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO PROTOCOLO LEGISLATIVO PROCESSO Nº 2617/2024

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2546/2024.

Art. 1 - Fica substituído, na sua totalidade, o texto do Projeto de Lei Substitutivo nº 2546/2024 passando a vigorar a seguinte redação:

"EMENTA: PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL.

Art. 1º É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal.

Parágrafo único – Consideram-se utensílios básicos aqueles destinados à alimentação, como copo, talher, prato ou recipiente específico.

- Art. 2º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto no art. 1º, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nessa Lei, sujeita ao infrator as penalidades descritas na Lei Federal nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão, sem prejuízo de multas administrativas e ações civis.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação."

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Este projeto de lei tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA ingressar e permanecer em qualquer local, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Uma das características marcantes da pessoa com TEA é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação.

Uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico. Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais, além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Infelizmente uma família foi expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146 define "adaptações razoáveis" como "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024

GILDA BEATRIZ Vereadora